



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.995 - RS (2011/0295690-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA ANDREIA BORBA DE AZEREDO
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. Havendo omissão no julgado recorrido, os autos devem ser remetidos à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal aprecie a questão suscitada.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.995 - RS (2011/0295690-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)**
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MÁRCIA ANDREIA BORBA DE AZEREDO**
ADVOGADO : **GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da inexistência de afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Reitera a parte agravante a violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC, argumentando que o acórdão que apreciou os aclaratórios é genérico e não faz nenhuma referência ao caso concreto de maneira que não enfrentou os pontos levantados no recurso interposto. Afirma a existência dos seguintes vícios no acórdão proferido pela Corte estadual:

a) contradição entre a fundamentação e a conclusão, pois o termo inicial da prescrição ou é a data do conhecimento dos efeitos lesivos da degradação ambiental ou é a do conhecimento do nexa causal;

b) obscuridade sobre a menção ao fato de os danos poderem ser verificados apenas posteriormente, mas da leitura da inicial constata-se que os danos foram revelados pelo menos no ano de 1992;

c) obscuridade sobre a referência à ação civil pública e sobre o impacto desta na contagem do prazo prescricional;

d) obscuridade em relação à assertiva de que a parte agravada nada havia sofrido quando houve a divulgação da contaminação ambiental;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) omissão a respeito da ilegitimidade passiva;
- f) omissão acerca da aplicação do art. 189 do Código Civil; e
- g) omissão quanto à aplicação dos arts. 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.

Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

MÁRCIA ANDREIA BORBA DE AZEREDO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 1897 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.995 - RS (2011/0295690-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. Havendo omissão no julgado recorrido, os autos devem ser remetidos à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal aprecie a questão suscitada.

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Com efeito, há ofensa ao art. 535 do CPC por constatar omissão no acórdão que apreciou os aclaratórios quanto à alegada ilegitimidade passiva suscitada.

O acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.726-1.736), ao analisar a apelação, cassou a sentença que extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição, por entender que o marco inicial da prescrição é a data da ciência dos efeitos lesivos da contaminação e que inexistiam nos autos informações suficientes que permitissem reconhecer essa data, tendo em vista a complexidade dos fatos e a falta de elementos para embasar um juízo de certeza sobre as questões do processo, sendo, portanto, necessária a dilação probatória.

A parte ora recorrente, então, ofereceu embargos de declaração, suscitando diversas omissões e obscuridades no aresto impugnado, entre as quais sua ilegitimidade passiva para responder ao processo.

No entanto, o Tribunal *a quo* silenciou, rejeitando os embargos declaratórios sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que o referido recurso fora oferecido com intuito de rediscutir matéria já decida e enfrentada.

Ocorre, contudo, que, no contexto ora demonstrado, houve omissão quanto à questão atinente à ilegitimidade passiva alegada, questão da qual as instâncias ordinárias podem conhecer de ofício por tratar-se de condição da ação. Instado a se manifestar a esse respeito, o Tribunal de origem nada falou.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial** a fim de anular o julgado proferido nos embargos de declaração para que a Corte estadual, apreciando os citados aclaratórios, manifeste-se a respeito da omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0295690-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 121995 / RS**

Números Origem: 10900019617 70040287096 70044667368 70045670015

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA ANDREIA BORBA DE AZEREDO
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA ANDREIA BORBA DE AZEREDO
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.